



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 08 de março de 2023.

Of. Especial

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 002/2023 – CM

EXMA. SRA. PRESIDENTA

Através da presente estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei Complementar n.º 002/2023 – CM**, que *concede anistia de multas e juros de mora de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa e vencidos no período entre 03 de fevereiro de 2020 até 31 de dezembro de 2022, aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

Com a decretação do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** tanto por parte do **GOVERNO FEDERAL (Portaria MS n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020)**, como por parte do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Decreto Estadual n.º 64.879, de 20 de março de 2020)**, o Poder Público reconheceu uma situação grave e excepcional vivenciada a duras penas pela população brasileira, sobretudo aqueles mais carentes, onde se diga de passagem se depararam com o desemprego, a fome, a queda no poder aquisitivo, e a perda de familiares e amigos, cujas vidas foram ceifadas pela infecção causada pelo patógeno *coronavírus*.

A situação vivenciada foi de tamanha magnitude que o Congresso Nacional, na época, promulgou a **Emenda Constitucional n.º 106/2020**, também denominada popularmente como *“orçamento de guerra”*, na qual flexibilizou regras fiscais, administrativas e financeiras durante o período da citada calamidade pública decorrente do *Covid-19*.

Pois bem, o contribuinte galiense também sofreu os impactos com a decretação do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, pois este, tal como o restante do país, de alguma forma, teve reflexos negativos em sua fonte de renda, acarretando, portanto, na perda do poder aquisitivo.

Dessa forma nada mais justo e compreensível que o Poder Público Municipal **ANISTIAR a cobrança de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa e vencidos no período entre 03º de fevereiro de 2020 até 31 de dezembro de 2022, aos contribuintes em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.** 

Na oportunidade urge esclarecer que caso advenha algum posicionamento no que tange e ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, o **art. 167-D da Constituição Federal**, esta com redação conferida pela **Emenda Constitucional**



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

n.º 109/2021, dispensou a formalidade legal citada, quando houver **proposições legislativas** e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração; senão, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

De mais a mais, se porventura for suscitada eventual inconstitucionalidade da matéria, já que se trata de PL originário de membro do Poder Legislativo local, já que o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Gália/SP compartilha da retrógrada idéia de que quase todas as proposições legislativas devem partir de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou, ainda, que a proposição se encontra desprovida de estudo de impacto financeiro-orçamentário para a concessão da anistia, mostra-se pertinente dizer que nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade Processo n.º 2050377-72.2022.8.26.0000**¹, na qual o **PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SANTO ANDRÉ/SP** argüia a Inconstitucionalidade da **Lei municipal nº 10.466, de 18 de fevereiro de 2022**, que *“dispõe sobre a isenção da cobrança dos tributos e taxas municipais em virtude da pandemia do coronavírus, e dá outras providências”* daquela cidade, já que a mesma foi proposta por membro do Poder Legislativo Municipal e tratava da mesma matéria dessa proposição, o Órgão Especial do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**, no voto do Rel. Des. **JARBAS COMES**, por **UNANIMIDADE**, julgou a **ADIn IMPROCEDENTE**, uma vez que no entendimento do aludido Magistrado, “[...] *sob o prisma da iniciativa para desencadear o processo legislativo, não há inconstitucionalidade a ser declarada*”, uma vez que “[...] *a lei examinada consubstancia regras de natureza*

¹ TJSP – ADIn n.º 2050377-72.2022.8.26.0000 – Rel. Des. JARBAS GOMES – Órgão Especial – Autor: Prefeito Municipal da cidade de Santo André/SP; Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santo André/SP – DJ 30.11.2022 – v.u.

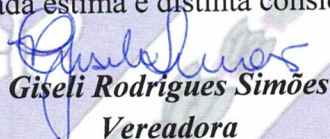


CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

tributária e não orçamentária; não cria diretamente despesa para órgãos ou entidades da Administração Pública. Com efeito, “atos normativos que concedem benefícios fiscais não podem ser enquadrados entre as leis orçamentárias a que se refere o artigo 165 da Carta da República, ainda que acarretem inegável diminuição de receita” (ARE nº 1.236.918, rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática de 29.11.2019); e continua no sentido de que, “[...] o diploma impugnado está albergado pela exceção introduzida pela Emenda nº 109/2021, consubstanciada no artigo 167-D da Constituição Federal [...]”, e, ao concluir, “[...] diante desse preceito e tendo em vista que a Lei nº 10.466/2022 do Município de Santo André destina-se à superação das consequências nocivas da pandemia sobre a economia local e não acarreta “despesa obrigatória de caráter continuado” para a Administração, não se fazia necessário estudo do impacto financeiro-orçamentário como requisito para o desencadeamento do processo legislativo”.

Desta feita, Solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação no presente PL.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


Giseli Rodrigues Simões
Vereadora

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3461/2023
Data: 10/03/2023 - Horário: 10:50
Legislativo - PLC 2/2023

À

Sra. GISELI RODRIGUES SIMÕES

EXMA. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2023 – CM

Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - CEP 17450-000 - Gália - SP

Telefone: (14) 3274-1513 CNPJ: 49.887.524/0001-35

Home-page: www.camaragalia.sp.gov.br e-mail: camara@camaragalia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, AJUIZADOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E VENCIDOS NO PERÍODO ENTRE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022, AOS CONTRIBUINTES, PESSOA FÍSICA OU JURPDICA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

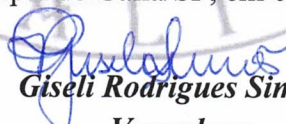
Art. 1.º - Ficam anistiadas as cobranças de multas e juros de mora de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa e vencidos no período entre 03 de fevereiro de 2020 até 31 de dezembro de 2022, aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Parágrafo-único – Estendem-se, inclusive, os efeitos dessa lei em relação às multas e juros de mora de débitos de IPTU, ou imóveis locados na qual o tributo é de responsabilidade contratual do locatário.

Art. 2.º - Os efeitos da anistia que abrange o prazo estabelecido no art. 1.º dessa Lei serão atendidos mediante requerimento formal do contribuinte.

Art. 3.º - Esta Lei Complementa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, se existentes.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 08 de março de 2023.


Giseli Rodrigues Simões
Vereadora

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3461/2023
Data: 10/03/2023 - Horário: 10:50
Legislativo - PLC 2/2023